

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO
PROCESSO N.º 21/2018
Arbitragem Necessária

ACÓRDÃO ARBITRAL

Partes:

Demandante: Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Árbitros:

André Pereira da Fonseca - Árbitro Presidente designado por acordo dos árbitros indicados pelas partes;

José Ricardo Gonçalves - Árbitro indicado pela Demandante;

Carlos Lopes Ribeiro - Árbitro indicado pela Demandada.

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

1. O presente processo consiste numa ação apresentada em sede de arbitragem necessária em via de recurso do acórdão proferido em 20 de março de 2018 pela secção profissional do Conselho de Disciplina da Demandada no âmbito do Proc. n.º 33-17/18.
2. No âmbito do processo suprarreferido, o Conselho de Disciplina condenou a Demandante em multa no valor de € 5.738,00 pela alegada prática da infração p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante “*Regulamento de Disciplina*”) referente a “*Agressões graves a espectadores e outros intervenientes*”.
3. Em discussão nos presentes autos está assim a ocorrência de uma agressão perpetrada por um adepto sobre um agente da força de segurança pública, por ocasião do jogo da 1.ª Liga Profissional de Futebol realizado no Estádio Municipal de Braga no passado dia 17 de setembro de 2017, que opôs a aqui Demandante à Vitória Sport Clube - Futebol, SAD.
4. Por discordar da sanção que lhe foi aplicada, a Demandante peticiona nos presentes autos a respetiva revogação.
5. A contrainteressada Liga Portuguesa de Futebol Profissional foi citada nos termos e para os efeitos do artigo 56.º, n.º 2 da Lei 74/2013 de 6 de setembro (doravante “*Lei do TAD*”), não tendo contudo apresentado qualquer articulado ou nomeado árbitro.
6. A audiência de discussão e julgamento com produção de prova testemunhal (inquirição da testemunha arrolada pela Demandante no Requerimento Inicial) realizou-se no dia 28 de junho de 2018. Por requerimento apresentado em juízo na mesma data a Demandada

prescindiu da única testemunha que tinha arrolado na sua Contestação. As partes optaram por apresentar as suas alegações oralmente, o que fizeram no dia da própria audiência.

II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

Em resumo, em prol da procedência do seu pedido, a Demandante deduziu os seguintes argumentos:

a) Da matéria de facto provada

1. O acórdão do Conselho de Disciplina objeto do presente pedido de arbitragem julgou, sem sustentação para o fazer, como provados os factos vertidos nos pontos 2 a 4 da matéria de facto provada, condenando a Demandante pela prática da infração p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina.
2. Tendo presente os pressupostos legais exigidos pelo normativo, a Demandada julgou como verificadas as duas vertentes, objetiva e subjetiva, do tipo, designadamente, que o agressor era “*sócio ou simpatizante*” da Demandante, e ainda, que a factualidade vertida na acusação e disciplinarmente reprovável deveu-se a uma atuação culposa da Demandante.
3. Contrariamente ao que é exigido, nos autos de notícia não estão reunidos factos e provas suficientes que permitissem à Demandada concluir que a Demandante deva responder disciplinarmente pelos factos ocorridos no evento desportivo decorrido no dia 17 de setembro de 2017, no Estádio Municipal de Braga, do qual era promotora.
4. Mais: não podia a Demandada lançar mão de uma presunção legalmente inadmissível para levar a avante a tese da culpa que construiu, como também, não podia a Demandada deixar de valorar a prova testemunhal produzida nos autos em favor da Demandante.
5. O Conselho de Disciplina não podia deixar de aplicar a regra de que “*quem acusa tem o ónus de provar*”, nem o princípio da presunção da inocência, também aplicáveis no direito disciplinar.
6. Face à aplicação subsidiária dos princípios processuais penais, designadamente do princípio da presunção de inocência e do princípio *in dubio pro reo* a estes autos, a Demandada não pode ser alheia às exigências de prova que se impõem no âmbito do direito sancionatório disciplinar.
7. Era assim à Demandada que se impunha mostrar preenchidos, por provados, os pressupostos legais exigidos pelo normativo em questão.

b) Do Princípio da Presunção da Inocência

8. O auto de notícia em questão limita-se a descrever a ocorrência de um facto objetivo, um comportamento perpetrado por terceiro. À exceção desta descrição, nada mais há nos autos que deponha em favor da condenação da Demandante.

9. Esta descrição fáctica não se revela, em face dos elementos essenciais da infração disciplinar, suficiente para provar a culpa do clube.
10. Não houve um único elemento de prova carreado aos autos pela Demandada que demonstre o que fez, ou não fez a Demandante, para que se verificasse tal facto objetivo por ocasião do jogo em causa.
11. Para punir disciplinarmente algum agente será necessário apresentar provas concretas que permitam criar a convicção no julgador de que se mostram preenchidos todos os pressupostos exigidos pelo tipo legal.
12. Nem mesmo a presunção de verdade que possa existir justifica que a fundamentação possa ficar aquém deste limiar mínimo para a punição: o preenchimento de todos os pressupostos legais do tipo de ilícito.
13. Não havendo prova suscetível de demonstrar os elementos típicos da infração imputada - e atendendo desde logo à presunção de inocência - ficaria necessariamente prejudicada a condenação da Demandante no processo disciplinar.
14. É precisamente esta insuficiência que dá corpo à ilegalidade por erro na apreciação de prova.
15. Face às normas e princípios que enformam o processo sancionatório, admitir a tese da Demandada no sentido de que se o comportamento do adepto sucedeu, é por culpa do clube, equivaleria a uma atentatória violação do princípio da presunção de inocência.
16. O arguido em processo disciplinar, tal como ocorre em processo penal, não tem de provar que é inocente da acusação que lhe é imputada.
17. Era à Demandada que incumbia o ónus de carrear aos autos prova concreta e suficiente da prática da infração pela Sporting Clube de Braga - Futebol SAD, designadamente no plano da culpa.
18. O princípio da presunção de inocência do arguido também presente no âmbito do processo disciplinar tem como um dos seus principais corolários a proibição de inversão do ónus da prova, não impendendo sobre o arguido – *in casu* a Recorrida – o ónus de reunir as provas da sua inocência (neste sentido, a título de exemplo, veja-se o acórdão do TCA Norte de 02.10.2010, processo n.º 01551/05.8BEPRT, e ainda o acórdão do TCA Norte de 05.10.2012, processo n.º 01958/08.7BEPRT, disponíveis em www.dgsi.pt).
19. Revela-se, aliás, unânime que o arguido em processo disciplinar tem direito a um “*processo justo*”, o que passa, designadamente, pela aplicação de algumas das regras e princípios de defesa constitucionalmente estabelecidos para o processo penal, como é o caso do citado princípio da presunção da inocência, acolhido no artigo 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa (cfr. Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 27/11/97, in Rec. n.º 039040; 16.OUT.97, in Rec. N.º 031496, de 14/03/96, in Rec. n.º 028264; de 19.JAN.95, in Rec. n.º 031486; de 10.DEZ.98, in Rec. n.º 037808; de 01.MAR.07, in Rec. n.º 01199/06; de 28.ABR.05, in Rec. n.º 333/05; de 17.MAI.01, in Rec. n.º 40528, disponíveis em www.dgsi.pt).

20. É precisamente o princípio de inocência que exigia ao pleno do Conselho de Disciplina formular um juízo de certeza sobre uma atuação culposa por parte do clube, provando o que fez ou não fez este último para a verificação deste facto objetivo de agressão a um agente policial, não se podendo bastar com meras ilações.

21. “Um ‘non liquet’ em matéria de prova resolve-se a favor do arguido por aplicação dos princípios da presunção de inocência do arguido e do ‘in dubio pro reo’ devendo a prova coligida assentar em factos que permitam um juízo de certeza, isto é, numa convicção segura, para além de toda a dúvida razoável, de que o arguido praticou os factos que lhe são imputados” (cfr. acórdão TCAS de 2.06.2010, proc. n.º 5260/01).

22. Sem que esteja demonstrada e devidamente comprovada, através de robustas provas, uma atuação culposa da Demandante, fica comprometida qualquer condenação, que tem em seu favor a presunção de inocência.

23. Nem mesmo a presunção de veracidade do auto de notícia prevista no artigo 13.º, f) do Regulamento de Disciplina, se mostra suficiente para condenar a Demandante, desde logo porque, mesmo animada por uma presunção de verdade, não se trata de prova subtraída à livre apreciação do julgador.

24. Para efeitos disciplinares, a prova dos factos integradores da infração é determinada face aos elementos existentes no processo e pela convicção do julgador, estando sujeita ao princípio da livre apreciação da prova.

25. Vale assim neste âmbito o princípio consignado no artigo 127.º do Código de Processo Penal, da livre apreciação da prova, nos termos em que, salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção.

26. Uma vez que nada dispõe em contrário, competirá ao julgador - na fixação dos factos e pressupostos da aplicação da pena disciplinar - formular o seu juízo sobre a realidade e sentido dos factos através da apreciação do material probatório, segundo aquela que é a sua livre convicção.

27. É precisamente nesta ponderação que - independentemente de gozarem ou não de presunção de veracidade - haverá de ser considerada toda a prova.

28. A força probatória acrescida desta prova documental (em especial: os autos de notícia e o cadastro disciplinar da arguida) não anula o princípio de presunção de inocência.

29. Competia ao titular do poder disciplinar o ónus de fazer a prova da prática das condutas que preenchessem todos os elementos do tipo de ilícito p. e p. pelo 182.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina e, conseqüentemente, consubstanciassem a correspondente infração - *in casu*, que o clube tinha violado culposamente os deveres a que legal ou regularmente estava obrigado, dessa forma tendo permitido ou facilitado as condutas previstas nas normas incriminatórias.

30. Pelo que, não tendo o Conselho de Disciplina logrado fazer tal prova, como corolário dos princípios da presunção da inocência do arguido e do *in dubio pro reo*, deve julgar-se

precedente o vício de erro na apreciação da prova, revogando-se a decisão recorrida, o que se requer.

c) Da atuação não culposa da Demandante

31. A imputação prevista no artigo 182.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina só pode resultar de um comportamento culposos do clube, ou seja, de este ter violado, por ação ou por omissão, um concreto dever legal ou regulamentar que fosse imposto, dirigido a prevenir ou evitar comportamentos antidesportivos ou incorretos por parte dos seus adeptos.

32. Significa isto que, dos autos terá que resultar o que fez ou deixou de fazer o clube, por referência a concretos deveres legais e regulamentares, como ainda, por que forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado.

33. Acontece que, não só não foram carreados aos autos elementos probatórios de uma atuação culposa do Demandante, como foi produzida prova testemunhal que impunha decisão contrária da tomada pela Demandada no acórdão recorrido.

34. O episódio em apreço resultou da atuação de “*um jovem da claque saído do meio do grupo*”, o qual, “*num ato repentino tipo artes marciais*” pontapeou um agente policial presente na linha policial montada no recinto (cfr. auto de notícia a fls. 9).

35. Tratou-se de uma conduta espontânea, repentina e inesperada – até para o próprio agente policial.

36. Percebe-se, aliás, que o comportamento em questão é um ato isolado, perpetrado por um único adepto (de entre a massa de adeptos presentes no recinto desportivo), não se tratando de um movimento organizado por sócios ou simpatizantes.

37. Pelo que, não podia a Demandada deixar de considerar a factualidade em apreço nestes autos como um comportamento totalmente imprevisível e incontrolável, tanto para a entidade policial que se encontrava presente no local, como para a própria Demandante.

38. Por assim ser, está em falta um elemento imprescindível para a imputação da infração: a capacidade de agir para dar cumprimento ao dever que impende sobre o agente.

39. Ainda que se entenda que, apesar da imprevisibilidade deste tipo de condutas, sempre se impunha à Demandante cumprir com o dever *in vigilando* de zelar para que os adeptos não pratiquem comportamentos incorretos, não podia a Demandada deixar de avaliar a atuação *a montante* por parte do clube.

40. Pois que a Demandante não só não contribuiu para a prática dos comportamentos aqui em discussão, como tudo faz para evitá-los.

41. Demonstrativo disso mesmo é a prova documental e testemunhal produzida nos autos que confirma que a Demandante não adotou um comportamento inadimplente, antes adotando atos concretos junto dos seus adeptos e destinados à prevenção da violência, os quais obstam à responsabilização disciplinar do Clube nesta matéria.

42. A Sporting Clube de Braga - Futebol SAD, cumpriu, enquanto clube visitado e interveniente no encontro, com todas as normas e regras de segurança, seguindo, além do mais, os planos orientadores delineados na reunião de segurança preparatória do encontro.

43. A Demandante teve o cuidado de, na presença das diversas forças intervenientes no jogo – designadamente a força de segurança privada do estádio e a força policial - ordenar e organizar um conjunto de medidas de segurança a adotar no evento desportivo de que era promotora.

44. Foi solicitado policiamento – sendo o número de efetivos definido pelas forças de segurança (neste caso a PSP), tendo em conta a assistência prevista para o jogo, o historial da relação entre os clubes e a experiência de jogos passados.

45. Fê-lo precisamente para garantir que fossem cumpridas e asseguradas por todos os intervenientes no evento as regras relativas às condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo.

46. A Demandante zelou, desde logo, pela colocação de assistentes de recinto desportivo e de elementos de forças de segurança (neste caso a PSP), em diversos locais do estádio, a fim de evitar e conter qualquer tipo de conduta incorreta, fosse por que adepto fosse.

47. Não resulta dos elementos probatórios juntos aos autos que a Demandante tenha sido pouco diligente ou sequer omissiva.

48. Foi produzida prova testemunhal que afasta a tese montada pela Demandada de uma alegada conduta inadimplente pela Demandante.

49. Este comportamento diligente por parte da Demandante não se fica por aqui, nem se resume a este jogo em concreto. Como entidade desportiva que é, e que partilha com os demais intervenientes o dever de prevenção e combate à violência associado ao desporto, a Demandante zela pela adoção de comportamentos adequados, de moderação e respeito, como ainda pelo curso normal do espetáculo desportivo junto dos seus adeptos.

50. O que se exige e impõe, em concretização, entre outros, dos normativos dos arts. 35.º do RCLPFP, e 19.º-1 do RD – e nesse particular a Demandante não falha –, é a implementação de uma política de sensibilização dos adeptos, que passe pela identificação preventiva de comportamentos social e desportivamente intoleráveis e sua repressão.

51. Nomeadamente, desincentivar a violência e reprimir a má-educação e a desordem, ao mesmo tempo que se estimula o *fair-play* e o espírito de solidariedade.

52. Precisamente porque ciente do fervor que se faz sentir nas bancadas durante os jogos da Liga NOS, a arguida tem o cuidado de sensibilizar todos os seus adeptos - e em especial os adeptos que integram claques de apoio ao clube - a evitar comportamentos violentos, físicos ou verbais, e pejorativos para o clube.

53. O que vem fazendo, reiteradamente, através de uma estreita ligação aos seus adeptos, e de um acompanhamento físico, pessoal e regular assegurado por intermédio da sua Oficial de Ligação de Adeptos.

54. Tudo o que faz, precisamente, com a finalidade de zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos.

55. O que vem dito resultou esclarecido no depoimento da testemunha Sílvia Gomes, Oficial de Ligação de Adeptos, que não podia deixar de ser valorado e devidamente ponderado pela Demandada.

56. Em favor do que vem dito, resulta ainda a atuação que o clube adotou *à posteriori*, alertando os líderes dos grupos para a inadmissibilidade deste tipo de condutas, reprovando os comportamentos e reforçando a política de respeito e ética desportiva que o clube incentiva (cf. depoimento prestado a 20-02-2018, ficheiro Gravação Audiência Disciplinar PD 33-17_18, min 00:39:39 a 00:40:00).

57. Por última, diga-se ainda, que é público - e por isso não podia passar despercebido à Demandada - que a Demandante toma medidas concretas junto dos seus adeptos a fim de incentivar o espírito ético e desportivo.

58. Assim sendo, a conclusão que se impunha era necessariamente oposta à da decisão recorrida, desde logo porque a Demandante atuou no sentido de prevenir todos e quaisquer comportamentos antidesportivos.

59. Face a todo o exposto, por não se provar uma conduta culposa por parte da Demandante que sustente a sua condenação pela prática do ilícito disciplinar previsto pelo artigo 182.º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar, deverá determinar-se a revogação da decisão condenatória.

Em resposta, a **Demandada pugna pela improcedência da ação arbitral**, argumentado (também em resumo), o seguinte:

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
2. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
3. Um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.
4. O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira - limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.

5. Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.
6. Não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.
7. A decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.
8. A Demandante afirma sem razão que os factos em que se baseou o Conselho de Disciplina para punição por aplicação do artigo 182.º não são suficientes para sustentar a verificação da prática da infração.
9. A norma prevista no artigo 182.º consta do Regulamento Disciplinar da LPFP, aprovado pelas próprias SAD's que disputam as competições profissionais em Portugal, entre elas a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD.
10. O Regulamento de Disciplina da LPFP é aprovado em Assembleia Geral da LPFP, de que faz parte a Demandante assim como todos os outros clubes que integram as ligas profissionais.
11. Em concreto, a Demandante não se manifestou contra a aprovação das normas pelas quais foi punida em sede de Assembleia Geral tendo, pelo contrário, aprovado as mesmas decidindo conformar-se com elas.
12. Conforme é desde logo estipulado no artigo 172.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da LPFP: *“1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”*
13. Mas tais deveres - de assegurar a ordem e disciplina - não estão apenas previstos em normas regulamentares criadas pela Federação ou pela LPFP; estão desde logo previstos na Constituição e na lei.
14. No plano da legislação desportiva nacional, valem hoje em dia as normas constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua atual redação consolidada em anexo à Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, que procedeu à sua segunda alteração), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.
15. A responsabilidade dos clubes pelas ações dos seus adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º de tal regime jurídico, pelo que nem sequer é uma inovação ou uma invenção dos regulamentos disciplinares federativos ou da liga.
16. É um dever fundamental do Estado mas também desses outros operadores, previsto desde logo no artigo 79.º, n.º 2 da Constituição, que dispõe da seguinte forma:
“1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.

2. *Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.”*

17. Como há muito é pacificamente aceite, esta referência - bem como naturalmente todas as outras estabelecidas como incumbências nesse n.º 2 - se se dirige primariamente ao Estado, é, simultaneamente, tarefa das associações e coletividades desportivas

18. O Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão, nem quanto ao seu conteúdo nem quanto à forma de processo, face ao que se encontra estabelecido no Regulamento de Disciplina da LPFP.

19. No relatório de policiamento desportivo junto a fls. ... do processo arbitral, o agente agredido é absolutamente claro ao afirmar que a agressão foi levada a cabo por adepto do Braga, posteriormente identificado como tendo o nome Rui Sá, sendo que aliás parece não estar em causa que o adepto era do Braga.

20. Entendeu já o Supremo Tribunal Administrativo (por várias vezes, aliás) que “*a acrescida dificuldade da prova de factos negativos deverá ter como corolário, por força do princípio constitucional da proporcionalidade, uma menor exigência probatória por parte do aplicador do direito, dando relevo a provas menos relevantes e convincentes que as que seriam exigíveis se tal dificuldade não existisse, aplicando a máxima latina «iis quae difficilioris sunt probationis leviores probationes admittuntur».*”

21. Os elementos de prova juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto (neste sentido, veja-se o Acórdão proferido por este TAD no processo n.º 19/2017).

22. Do lado do Conselho de Disciplina, todos os elementos de prova carreados para os autos iam no mesmo sentido do Relatório de Ocorrências, pelo que dúvidas não subsistiam (nem subsistem) de que a responsabilidade que lhe foi assacada pudesse ser de outra entidade que não da Demandante.

23. A responsabilização da Demandante não é automática, como bem refere o Conselho de Disciplina no seu acórdão.

“ [...] não basta que tal factualidade ocorra para se dar como verificada a infração, havendo que averiguar a responsabilidade da arguida à luz do seu próprio comportamento, ainda que por referência àqueles factos apurados; não havendo qualquer dúvida de que o adepto que assumiu o comportamento censurado pela legislação e regulamentação desportiva se tratava de adepto/simpatizante da arguida, a responsabilidade desta não só não é automática, como não se presume a sua culpa da mera ocorrência desse facto, antes dependerá sempre da imputação do evento material danoso ao incumprimento culposo dos deveres que sobre si impedem – o que, in casu, efetivamente sucedeu.

7. Com efeito, apesar de não ser por essa conduta que a arguida será sancionada diretamente, o comportamento mantido pelo adepto da arguida é revelador, em si mesmo, do incumprimento dos deveres legais e regulamentares a que acima se faz referência, que se manifestam, de forma genérica, na obrigação de permanentemente zelar pela defesa da

ética e do espírito desportivos a que os clubes estão adstritos por força das disposições legais e regulamentares supracitadas.

[...]

Por isso, os clubes de futebol, SADs desportivas, têm deveres legais específicos, impostos pelos representantes do interesse coletivo, de prevenir e de evitar tais resultados violentos que os seus adeptos provocam e de que são autores, não só com as reuniões de segurança e o pessoal que contratam para o efeito, mas fazendo regulamentos internos que sancionem os seus “mais que conhecidos” (ver auto de notícia) adeptos que jogo após jogo assim se comportam e sancionando-os efetivamente; promovendo ações de sensibilização e educação desportiva que tenham efeitos – pelo menos a médio prazo – no seu comportamento.”

24. Apesar de não ser por essa conduta que a arguida/Demandante será sancionada diretamente, o comportamento mantido pelo adepto da arguida é revelador, em si mesmo, do incumprimento dos deveres legais e regulamentares a que acima se faz referência, que se manifestam, de forma genérica, na obrigação de permanentemente zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos a que os clubes estão adstritos por força das disposições legais e regulamentares supracitadas.

25. Para abalar esta convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova que fosse, de facto, apta a sustentar que não poderia ser responsabilizada pelo comportamento daquele seu adepto.

26. Tal não significa qualquer inversão do ónus da prova: é, tão-somente, uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência.

27. Cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de processo disciplinar ou quanto muito em sede de ação arbitral de modo a criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reo*, decidir pelo arquivamento dos autos.

28. Mas a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada, sendo que alegações vagas de que fez tudo para evitar os comportamentos descritos... não são suficientes para contrariar a evidência de que se tudo tivesse este comportamento não teria ocorrido.

29. O conteúdo do relatório do elemento da força policial que foi agredido é inequívoco ao assinalar que a agressão foi feita por adepto do Braga.

30. Não existe nenhuma definição no Regulamento de Disciplina da LPFP do que se considera adepto, pelo que a consideração de que determinado comportamento foi levado a cabo por adepto ou simpatizante deste ou daquele clube faz-se com recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência, tendo em conta, desde logo, a observação direta por parte dos elementos das forças policiais, mas também por manifestações externas e perceptíveis de tais adeptos e simpatizantes (por exemplo, ostentarem camisolas, bandeiras, cachecóis ou entoarem determinados cânticos) que os ligam ao clube visitante ou ao clube visitado.

31. No sentido do que acima se expôs já se pronunciou, aliás por diversas vezes, o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne ao analisar as normas do Regulamento Disciplinar da UEFA relativas à responsabilidade dos clubes por comportamento incorreto dos seus adeptos.

32. Tendo em consideração a jurisprudência citada, bem como o facto de que o auto é perentório a referir que os comportamentos descritos foram perpetrados por adepto do Braga, cabia à Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que a conduta ilícita foi feita por espetador seu adepto ou simpatizante e que foram violados os deveres que sobre si impendiam.

33. Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência. São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta.

34. Ainda que se entenda - o que não se concede - que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido - a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres - foi retirado de outros factos conhecidos.

35. Refira-se, aliás, que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não colide com o princípio da presunção de inocência.

36. Por outro lado, a prova por presunções judiciais deverá levar a que o julgador forme uma convicção acerca da responsabilidade do agente para além de qualquer dúvida razoável, e não uma convicção absoluta.

37. O Conselho de Disciplina, ao verificar que um adepto identificado pelos agentes da autoridade como sendo adepto do Braga agrediu um polícia dentro do recinto desportivo, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido - no mínimo - negligente no cumprimento dos seus deveres de vigilância e de formação.

38. Não se compreende porque é que a Demandante é tão sensível quanto a considerar inamissíveis estas presunções judiciais em sede disciplinar / sancionatória.

39. Recorde-se que em sede de contraordenações rodoviárias, por exemplo, existem inúmeras presunções (legais) que levam à punição do agente quando não é feita contraprova, sem que se levante qualquer questão do ponto de vista da sua admissibilidade, sendo algumas infrações, até, verificadas apenas pelo resultado.

40. A natureza deste tipo de infrações para aquelas que nos ocupam são necessariamente diferentes (até porque no âmbito disciplinar falamos de responsabilidade subjetiva), mas a justificação é a mesma: a especial perigosidade da atividade em apreço, tal como neste caso.

41. Caso seja vedado, ao Conselho de Disciplina - aliás, diga-se, a qualquer entidade com funções jurisdicionais e com poderes sancionatórios - o recurso a presunções judiciais praticamente nenhuma sanção seria aplicada.

42. O próprio Tribunal Arbitral do Desporto já se pronunciou, por cinco vezes, em quatro colégios arbitrais distintos, em sentido diverso ao entendimento sufragado pela Demandante, e de forma totalmente consentânea com o que acaba de se expor (processos n.º 26/2017, 28/2017, 60/2017, 61/2017 e 19/2017).

43. A tese sufragada pela Demandante, a vingar - como já vingou, lamentavelmente, noutros processos que foram objeto de recurso que se encontram pendentes - é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espetáculos desportivos, porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efetivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade em quem pretende praticar factos semelhantes aos casos em apreço e ao invés, mais preocupante, afastando dos eventos desportivos, quem não o pretende fazer, em virtude do receio da ocorrência de episódios de violência.

44. A posição perfilhada pela Demandante, a ser acolhida por este Tribunal, levará a uma crescente desresponsabilização por este tipo de atos

45. E não se diga que os clubes não podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução recente e salutar no fenómeno desportivo e que visa a diminuição da violência no desporto e intima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem, como vimos.

46. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

III - SANEAMENTO

a) Competência e partes processuais

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o presente litígio, conforme determina o artigo 4.º, n.º 3, alínea a) da Lei do TAD.

As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

Sem prejuízo do facto de a Contrainteressada não se ter pronunciado sobre os factos, tal falta não tem qualquer efeito cominatório, devendo o colégio arbitral decidir com base nos elementos constantes do processo (artigo 56.º, n.º 4 da Lei do TAD).

b) *Valor da causa*

A Demandante indicou como valor da ação o montante de € 5.738,00 (cinco mil, setecentos e trinta e oito euros) correspondente ao valor da multa que lhe foi aplicada. A Demandada não se opôs à indicação de tal valor.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 33.º al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”) quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada. Tendo sido aplicado à Demandante a sanção pecuniária de € 5.738,00 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, sanção que pretende ver revogada por decisão deste Tribunal Arbitral, pareceria ser de se entender ser este o critério a ter em conta para fixação do valor do presente recurso.

Assim não é, porém. Com efeito, no caso da aplicação de uma pena disciplinar de multa (que neste caso não poderá deixar de se entender de valor pouco elevado não só devido ao seu montante em termos absolutos, como em termos relativos quando comparada com as importâncias em causa na liga de futebol profissional, as quais são do conhecimento público), não pode deixar de se considerar que o interesse da Demandante em revogar a decisão recorrida vai, no caso concreto, muito para além do mero valor económico daquela multa. Ou seja, existe da parte da Demandante um interesse imaterial subjacente que não se limita ao não pagamento da multa a que foi condenada pela decisão do CD e que ultrapassa em muito este seu interesse estrito.

Referimo-nos, nomeadamente, ao reconhecimento por este Tribunal de que a decisão do CD violou princípios basilares do direito e da justiça desportiva, como sejam as alegadas violações do princípio da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*. Violações essas que, a serem reconhecidas por este tribunal, poderão ter relevantes repercussões futuras.

Esse superior interesse subjacente às sanções pecuniárias aplicadas terá, aliás, expressa cobertura legal, dado que só se assim se compreenderá o alcance do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 142.º do CPTA, ou seja, que é sempre admissível recurso das decisões proferidas em matéria sancionatória seja qual for o valor da causa. Será, pois, de aplicar o critério supletivo consagrado no artigo 34.º n.º 1 do CPTA, fixando-se o valor da causa em € 30.000,01 por remissão para o disposto no n.º 2 dessa mesma norma¹.

c) *Pedido de isenção de custas*

Relativamente ao pedido de isenção de custas apresentado pela Demandada, refira-se que tem sido entendimento do TAD, já afirmado em diversos acórdãos, que nos processos que correm neste Tribunal não há lugar à isenção de custas, aderindo-se assim ao entendimento expresso no despacho proferido pelo Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD, que aqui se dá como integralmente reproduzido para todos os legais efeitos.

¹¹ Vide Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto proferido no âmbito do Proc. 58/2017 e disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/jurisprudencia/processo-58-2017>

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

a) Factos provados

Consideram-se provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da presente causa:

1. No dia 17 de setembro de 2017 realizou-se o jogo de futebol profissional entre a Demandante e a Vitória Sport Clube - Futebol, SAD (jogo n.º 11301 (203.01.047)) a contar para a 6.ª jornada da Liga NOS.
2. No mesmo dia 17 de Setembro de 2017, pelas 21h05m, aquando da entrada de um grupo de adeptos/simpatizantes da Demandante pela porta 10 os quais se encontravam a causar desacatos de ordem diversa, tais como cânticos provocatórios e arremesso de objetos, um jovem de nome Rui Sá, saiu do meio do grupo e num golpe repentino tipo artes marciais, desferiu um pontapé no peito de um oficial da Polícia de Segurança Pública, tendo sido imediatamente ocultado pelo grupo.
3. Da agressão sofrida, o oficial não teve necessidade de receber tratamento hospitalar.
4. O referido indivíduo será adepto/simpatizante da equipa do Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD.
5. Na data da ocorrência dos factos, a Demandante tinha 21 incidentes disciplinares referentes à época desportiva 2017/18.
6. A Demandante procura sensibilizar os seus adeptos e simpatizantes, em particular os adeptos que integram claques de apoio ao clube, a evitar comportamentos violentos, físicos ou verbais, e pejorativos para o clube.

Nada mais foi provado ou não provado relativamente à matéria relevante para a boa decisão nos presentes autos.

b) Motivação da fundamentação de facto

A matéria de facto considerada como provada resultou da contraposição dos factos alegados pelo Demandante e pela Demandada e da análise dos documentos juntos aos autos, em particular dos autos de Processo Disciplinar n.º 33-17/18 junto pela Demandada com a sua Contestação.

A acrescer a motivação resultou ainda do depoimento da testemunha Sílvia Gomes, Oficial de Ligação aos Adeptos da Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, a qual depôs de forma isenta e credível.

Observou-se, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. Nos termos do artigo 607.º, n.º 5 do Código de Processo Civil aplicável “*ex vi*” do artigo 1.º CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Tal preceito consagra o princípio da

prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Também deveremos ter presente que o julgador deve ter em consideração todas as provas produzidas (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

V - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A questão fundamental do presente processo consiste em saber se deve ou não ser revogada a decisão da Demandada em condenar a Demandante numa sanção de multa no valor de € 5.738,00 pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina da Liga Portuguesa de Futebol Profissional face à violação dos deveres ínsitos no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a), b), f), l) e o) do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (“*Regulamento de Competições*”) e artigo 6.º do Regulamento de Prevenção de Violência constante do Anexo VI.

Vejamos então se assiste ou não razão à Demandante, começando por uma análise das disposições regulamentares em causa:

O artigo 182.º do Regulamento de Disciplina sob a epígrafe “*Agressões graves a espectadores e outros intervenientes*” determina que:

- “1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.*
- 2. Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC”.*

Por seu turno, o artigo 35.º, n.º 1 do Regulamento de Competições determina na parte relevante que:

- “1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:*
 - a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;*
 - b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;*
(...)
 - f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;*
(...)
 - l) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;*

(...)

o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei”;

E no mesmo sentido, o artigo 6.º do Regulamento de Prevenção de Violência constante do Anexo VI sob a epígrafe “*Deveres do promotor do espetáculo desportivo*” determina que: “*O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:*

a) aprovar um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;

b) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;
(...)

g) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo

(...)

p) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei”.

Estando sumariamente enunciadas as normas relevantes em causa, refira-se o seguinte:

Conforme resulta da contraposição dos argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados e no próprio processo disciplinar, é pacífico que não nos encontramos *in casu* perante uma questão de responsabilidade objetiva.

Com efeito - conforme admite a própria Demandada - estamos sim perante um pretenso caso de **responsabilidade subjetiva** da Demandante face à alegada violação de deveres regulamentares (em concreto dos referidos deveres ínsitos no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a), b), f), l) e o) do Regulamento de Competições e artigo 6.º do Regulamento de Prevenção de Violência constante do Anexo VI).

Ora, para que possamos aferir se tal violação de deveres ocorreu teremos então de analisar se estamos perante uma ação ou omissão da Demandante, praticada a título culposo (negligência ou dolo) e que tenha resultado na imputação do evento material disciplinar em questão. Aliás, o artigo 17.º do Regulamento de Disciplina vai neste exato sentido ao determinar que “*Considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável*”.

A este respeito, e decorrente do princípio constitucionalmente consagrado da presunção da inocência (artigo 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa), note-se desde já que o **ónus da prova** dos factos constitutivos da infração incide sobre o titular do poder disciplinar - a aqui Demandada. Tal não invalida o facto de que o arguido em sede de procedimento disciplinar pode naturalmente apresentar a respetiva contraprova. Contudo, esclareça-se que do simples facto de não ser eventualmente apresentada contraprova não resulta que o ónus da prova por parte do titular do poder disciplinar se considere como automaticamente cumprido. A este respeito decidiu o Tribunal Central Administrativo Sul em acórdão proferido em 16 de fevereiro de 2018 e em sede de recurso de uma decisão do TAD, tendo considerado que: “*Para que se possa concluir pela prática da infração disciplinar em causa, e conseqüentemente, pela aplicação da pena de multa, importa que*

o titular do poder disciplinar prove os factos constitutivos da infração”.² [nosso destaque]. No mesmo sentido, o mesmo Tribunal Central Administrativo Sul em acórdão proferido em 23 de Outubro de 2014 afirmou que: **“II - Do princípio da presunção de inocência decorre não só não imponder sobre o arguido em processo disciplinar o ónus de reunir as provas indispensáveis para a decisão a proferir, em especial em sede de comprovação dos factos que lhe são imputados, ónus esse que recai sobre a Administração, como também que tal decisão terá de lhe ser favorável sempre que se não puder formular um juízo de certeza sobre a prática desses factos por parte do arguido, pelo que não é apenas em caso de erro manifesto na apreciação das provas que a factualidade dada como provada pode ser objeto de censura**”.³ [nosso destaque]

Significa isto que recaía sobre a Demandada o ónus de alegar de uma forma concreta o que fez ou deixou de fazer a Demandante por referência aos deveres regulamentares e legais em questão, e também, em que medida tal atuação/omissão causou ou contribuiu para a ocorrência da infração disciplinar em causa. Cumpria assim à Demandada alegar e provar todos os elementos típicos do tipo de infração, objetivos e subjetivos, de modo a poder concluir que a Demandante infringiu de forma culposa os deveres regulamentares e legais a que estava obrigada. Neste exato sentido, decidiu igualmente o Tribunal Central Administrativo Sul por acórdão proferido em 26 de Julho de 2018 - novamente em sede de recurso de uma decisão do TAD - *in casu* ao aderir ao Parecer emitido pelo Ministério Público que ali considerou que:

*“Significa isto que a acusação terá que descrever, em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, o clube, por referência a concretos deveres (legais ou regulamentares) que identifica, e, em segundo lugar, por que forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos sócios ou simpatizantes. E serão esses os factos que o Conselho de Disciplina terá que dar como provados, ou não. Sendo certo que caberá à entidade promotora do procedimento disciplinar a prova de todos os elementos típicos (objetivo e subjetivo) do tipo de infração, ou seja, de que o clube infringiu, com culpa, os deveres legais ou regulamentares a que estava adstrito, que esse comportamento permitiu ou facilitou determinada conduta proibida, que esta ocorreu, e que a mesma foi realizada por sócios ou simpatizantes seus”*⁴.

Por outro lado, ainda a propósito da matéria de prova, note-se que entendemos, como a maioria da jurisprudência e doutrina, que a apreciação e valoração da prova em processo disciplinar desportivo, por ter uma natureza sancionatória, deve seguir as regras do processo penal, uma vez que estas apresentam o maior conjunto de garantias para os arguidos, sem prejuízo do princípio da livre apreciação de prova.

Analisadas as regras referentes ao ónus da prova, importa então analisar se a Demandada cumpriu efetivamente este ónus que sobre si recaía, antecipando-se desde já que a resposta a tal questão é negativa. Vejamos então porquê.

² Vide Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 16 de fevereiro de 2018, Proc. 143/17.1BCLSB (2.º Juízo, 1.ª Secção).

³ Vide Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 23 de Outubro de 2014, Proc. 06105/10 (CA – 2.º Juízo).

⁴ Vide Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 26 de julho de 2018, Recurso n.º 8/18.0BCLSB (2.º Juízo, 1.ª Secção).

Perante a ocorrência em causa no presente processo, ou seja, perante a agressão da parte de um indivíduo a um agente da autoridade aquando da realização de um jogo de futebol, incumbia à Demandada alegar em concreto e provar em que medida as ações ou omissões da Demandante teriam contribuído, a título culposo, para a ocorrência da incidência em questão. Contudo, a verdade é que a Demandada não o fez. Basta atentarmos no teor da acusação formulada, e também, no teor da matéria de facto considerada como provada no acórdão recorrido (fls. 12 de 37) para se concluir que os factos ali elencados em nada concretizam em que medida a ação/omissão alegadamente culposa da Demandante terá contribuído para a ocorrência da agressão em causa. Com efeito, em sede de matéria provada, note-se que a Demandada limita-se apenas e só a referir que:

“1. No dia 17.09.2017 realizou-se, no Estádio Municipal de Braga, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10602, que opôs a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD à Vitória Sport Clube - Futebol, SAD, a contar para a 6.ª jornada da Liga NOS.

2. Um adepto ou simpatizante da arguida Sporting Clube de Braga – Futebol, Sad, por volta das 21h05 do dia 17.09.2017, no interior do Estádio, junto à zona do bar, num golpe repentino tipo ates marciais, desferiu um pontapé no peito de um agente da PSP em serviço, sem que este tenha tido necessidade de qualquer assistência hospitalar posterior.

3. Não obstante tal comportamento ser proibido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, a arguida nada fez para que se não concretizasse.

4. A Arguida Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que,

a) Ao não garantir que fossem cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espectadores no recinto desportivo,

b) Assim como ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, não adotou as condutas que tinha consciência serem-lhe devidas e que podia ter praticado, praticando factos que sabia serem previstos e punidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo”.

5. A arguida Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD tinha antecedentes disciplinares na época desportiva 2017/12018 à data da prática dos factos.

A matéria acima descrita é desde logo manifestamente insuficiente para que se possa considerar como cumprido o ónus de alegação e de prova que, conforme suprarreferido, recai sobre a Demandada.

A Demandada limita-se a enunciar nos pontos **1.**, **2.** e **5.** a ocorrência de factos objetivos (ou seja: a realização de um jogo, a ocorrência de uma agressão e a existência de um histórico de incidências disciplinares). De resto, a Demandada apenas considera de uma forma genérica e vaga, sem concretização factual, que a Demandante nada fez para que o comportamento do adepto não ocorresse sem especificar quais as medidas que deveriam ser tomadas e não foram. Mais, a Demandada considera que a Demandante não garantiu que fossem cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo, mas não explica que regras e condições foram essas que falharam. Tal como considera que a Demandante incumpriu com os deveres de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, e não adotou as condutas que deveria ter adotado, mas não explicita minimamente que condutas eram essas ou em que medida concreta tais deveres foram violados. Na verdade, na decisão recorrida a Demandada limita-se a reproduzir em certa medida na matéria provada o teor das provisões regulamentares em questão para depois simplesmente concluir no sentido de que tais

disposições foram violadas, mas sem demonstrar de forma mínima em que medida concreta e factual tal aconteceu.

Mais: apesar de a Demandada admitir na decisão recorrida que “(...) *não basta que a factualidade em discussão ocorra para se dar como verificada a infração, havendo que averiguar a responsabilidade da arguida à luz do seu próprio comportamento*” e que “*a responsabilidade desta não só não é automática, como não se presume a sua culpa da mera ocorrência desse facto, antes dependerá sempre da imputação do evento material danoso ao incumprimento culposos dos deveres que sobre si impendem (...)*” (cfr. ponto 6, pág. 24 de 37 da decisão disciplinar) a verdade é que a própria Demandada acaba por não fazer tal demonstração e por cair em juízos que assentam fundamentalmente numa inadmissível presunção de culpa, mesmo que não expressamente admitida, tal como transparece de considerações como “(...) *o comportamento mantido pelo adepto da arguida é revelador, em si mesmo, do incumprimento dos deveres legais e regulamentares a que acima se faz referência, que se manifesta, de forma genérica, na obrigação de permanentemente zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos a que os clubes estão adstritos por força das disposições legais e regulamentares supracitadas (...)*” (cfr. ponto 7, pág. 24 de 37 da decisão disciplinar) ou como “(...) *Atenta a repetição das ocorrências de manifestações de comportamento impróprio de adeptos da arguida ao longo da presente época desportiva (como facilmente se alcança da análise do cadastro disciplinar da arguida, por referência ao facto provado 5), impreterivelmente se impõe retirar a conclusão de que a arguida pouco ou nada fez, em termos de cumprimento dos deveres legais que sobre ela impendem no que respeita à prevenção da violência no Desporto junto dos seus adeptos (...)*”. (cfr. ponto 8, pág. 26 de 37 da processo disciplinar). Aliás, destaque-se que a Demandante acaba inclusivamente por considerar que a infração em causa foi praticada a título de “*dolo eventual*” referindo que “(...) *A arguida sabia e ao sabê-lo aceitou o resultado aqui concretamente verificado que os seus adeptos, jogo após jogo, sanção após sanção, têm comportamentos infratores iguais em incorreção nos jogos do clube; e por saber – pela cadência repetida de punições que recebe por comportamento incorreto dos seus adeptos – e se conformar com o resultado não atuando em conformidade com a situação da qual é responsável nos termos da lei, é que atuou com dolo eventual: podia evitar o resultado e não o fez; sabia e estava em condições de tomar as medidas para o evitar e não tomou; o resultado era previsível e mesmo assim não preveniu (...)*” (ponto 11, pág. 28 de 37 do processo disciplinar). Contudo, conforme suprarreferido, não existe base factual nos autos, alegada ou provada, que sustente uma responsabilização da Demandante por ação ou omissão título culposos. A Demandada baseia a sua decisão apenas num auto de notícia elaborado pelas autoridades policiais, cujo teor é de natureza puramente objetiva e no cadastro de incidências disciplinares da Demandante, o que é manifestamente insuficiente.

Existe assim uma falta de rigor da parte da entidade responsável pelo procedimento disciplinar que reside essencialmente numa ausência da necessária descrição e prova dos factos no sentido do preenchimento do tipo de ilícito cuja prática se imputa à Demandante a título culposos⁵. E nem se diga, conforme alega a Demandada, que perante a necessidade de prova de factos negativos, deverá existir uma menor exigência probatória por parte do

⁵ Neste sentido *vide* o já referido Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 26 de julho de 2018, Recurso n.º 8/18.0BCLSB (2.º Juízo, 1.ª Secção).

aplicador do direito. Com efeito, ainda que tal se pudesse admitir, uma menor exigência probatória não equivale a uma inexistência probatória.

Por outro lado, é igualmente necessário analisarmos o que nos dizem as regras de experiência comum assentes não em presunções, mas sim em raciocínios de lógica, bom senso, razoabilidade e prudência. Essas apontam no sentido de que estamos perante a conduta de um único indivíduo simpatizante/adepto da Demandante que, ao cometer a agressão em causa, agiu de uma forma espontânea e “*repentina*” - expressão aliás constante do próprio auto, em que como se referiu, a Demandante baseia em grande medida a sua argumentação. Estamos assim perante um comportamento individual que sendo obviamente censurável será - no mínimo - difícil de controlar, tanto para a Demandante, e como se viu, para os próprios agentes de autoridade, que apesar de estarem especificamente treinados para lidar com este tipo de situações difíceis, não lograram evitar que a agressão se consumasse.

Era assim à Demandada que competia alegar e provar os factos constitutivos (objetivos e subjetivos) da infração em causa. Ao invés de se bastar com considerações genéricas em sede de acusação e decisão, a Demandada deveria ter ido mais longe alegando e provado factos concretos tais como por ex.: em que medida concreta a segurança do recinto e dos anéis de segurança falhou? Existiam menos meios no local do que aqueles que seriam exigíveis face a um jogo desta natureza? Em que medida a Demandante tem falhado em incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos? Não tem tido sequer qualquer tipo de contacto com os mesmos? Ou pelo contrário, tem a Demandante incentivado uma quebra desse mesmo espírito desportivo/ético através da incitação de discurso provocatório ou agressivo contra outros clubes? Ou por outro lado, em que medida não foram cumpridas as regras e condições de acesso e de permanência dos espetadores? Não se encontravam presentes os assistentes de recinto desportivo legalmente exigíveis? Não foi solicitada de forma atempada a presença da força pública no recinto? Foi face a estas razões que a agressão ocorreu? Contudo, nenhuma desta factualidade (ou factualidade equiparável) foi provada ou sequer alegada pela Demandada. Resta-nos assim a evidência de realização de um jogo de futebol cuja promoção recaía sobre a Demandante, a ocorrência de uma agressão de um único indivíduo a um agente da autoridade e um cadastro de incidências disciplinares - diga-se longo - e que no mínimo exige uma séria reflexão da parte da Demandante. Refira-se igualmente que este colégio arbitral não é insensível à problemática da violência no desporto que se urge resolver nem tão pouco indiferente à realidade de que a prova do tipo de factualidade acima enunciada não se afigura como particularmente fácil. Contudo, estamos convictos que tal não será impossível, exigindo uma maior investigação e concretização por parte da entidade responsável pelo procedimento disciplinar.

Concluindo, a decisão recorrida é violadora do princípio constitucional da presunção da inocência e dos demais princípios que dele decorrem, tais como o *in dubio pro reo* e a impossibilidade de inversão do ónus da prova. A factualidade considerada como provada, tanto em sede disciplinar como nos presentes autos, é manifestamente insuficiente para sustentar uma condenação da Demandante pela violação culposa dos deveres regulamentares e legais a que está adstrita e que foi invocada pela Demandada, razões pelas quais a decisão disciplinar recorrida é aqui anulada e revogada.

VI - DECISÃO

Face ao acima exposto delibera o presente colégio arbitral conceder provimento ao recurso interposto pela Demandante e revogar a decisão recorrida que condenou a mesma numa sanção de multa no valor de € 5.738,00 (cinco mil, setecentos e trinta e oito euros).

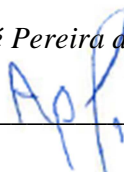
Custas da ação pela Demandada e parte vencida (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC *ex vi* artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

Registe e notifique.

Lisboa (lugar da arbitragem), 4 de Outubro de 2018.

O Presidente do Colégio Arbitral

André Pereira da Fonseca



O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral atento o disposto no art. 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo o seu teor à posição da maioria dos árbitros, tendo votado contra o mesmo o árbitro Carlos Lopes Ribeiro, o qual proferiu a declaração de voto anexa, composta por 4 páginas.

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO 21/2018

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, porque a sua doutrina não tem na nossa modesta opinião agasalho na lei, indo até contra aquela que deve ser a sua interpretação e aplicação prática.

Ao contrário dos outros dois distintos membros do Colégio arbitral entendemos que o sentido do acórdão ora proferido devia ser o da confirmação integral da decisão recorrida por não vislumbrarmos neste qualquer erro, vício, irregularidade ou outra ilegalidade que devesse merecer censura e consequentemente reparação pelo TAD.

Relembramos que em discussão nestes autos está, como facto assente e não disputado, a ocorrência de uma agressão perpetrada por um adepto sobre um agente da força de segurança pública, por ocasião do jogo da 1ª Liga Profissional de Futebol realizado no Estádio Municipal de Braga no passado dia 17 de Setembro de 2017, que opôs a aqui Demandante à Vitória Sport Clube – Futebol, SAD.

Da factualidade fixada nos autos destacamos aquela que indubitavelmente preenche os elementos objectivos e subjectivos das infracções disciplinares imputadas à Demandante e pelas quais devia ser punida:

“1. No dia 17 de Setembro de 2017 realizou-se o jogo de futebol profissional entre a Demandante e a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD (jogo nº 11301 (203.01.047) a contar para a 6ª jornada da Liga NOS.

2.No mesmo dia 17 de Setembro de 2017, pelas 21h05m, aquando da entrada de um grupo de adeptos/simpatizantes da Demandante pela porta 10 os quais se encontravam a causar

desacatos de ordem diversa, tais como cânticos provocatórios e arremesso de objectos, um jovem de nome Rui Sá, saiu do meio do grupo e num golpe repentino tipo artes marciais, desferiu um pontapé no peito de um oficial da Polícia de Segurança Pública, tendo sido imediatamente ocultado pelo grupo.

3. Da agressão sofrida, o oficial não teve necessidade de receber tratamento hospitalar.

4. O referido indivíduo será adepto/simpatizante da equipa do Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD.

5. Na data da ocorrência dos factos, a Demandante tinha 21 incidentes disciplinares referentes à época desportiva 2017/18”.

Os factos acima transcritos preenchem a nosso ver sem réstia de dúvida, a infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 182º nº 2 do Regulamento de Disciplina da Liga Portuguesa de Futebol Profissional face à violação dos deveres ínsitos no artigo 35, nº 1, alíneas a), b), f), l) e o) do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (“Regulamento de Competições”) e artigo 6º do Regulamento de Prevenção de Violência constante do Anexo VI, pelo que se justifica/justificaria plenamente a punição da Demandante nos precisos termos constantes da decisão escrutinada.

Ao contrário do douto entendimento dos restantes membros deste Colégio arbitral, concluímos da análise crítica de toda a prova existente nos autos que a Demandante, na verdade, nada fez para que o comportamento do adepto não ocorresse, sendo manifestamente exagerado, ademais exorbitante, dizer-se que cabia à Demandada o ónus de descrever os actos concretos que aquela devia realizar ou ter realizado para evitar o resultado obtido porque se a Demandada nada fez não é preciso transcrever as normas que lhe impunham a adopção de medidas tendentes a evitar comportamentos incorrectos por parte dos seus adeptos, que aliás estão ínsitas na lei e nos regulamentos.

Saliente-se que ficou, a nosso ver, bem claro que o tal adepto tinha as cores da demandante, que o grupo que o protegeu e lhe deu condições de fuga era da claque da demandante, que a OLA não estava no local nem sequer em funções ligadas à proteção dos adeptos (conforme afirmou, estava na bilhética), que a demandada não controla nem sanciona os seus adeptos mesmo os registados na claque já que, até à data do depoimento da testemunha (OLA) da demandante, nunca tal aconteceu.

Por outras palavras, respeitando sempre a opinião contrária, a interpretação feita neste acórdão é, como diz o povo, “mais papista que o Papa”, pois pretende impor numa situação clara e inequívoca de comissão por omissão o ónus da prova a quem acusa de exaustivamente preencher o vazio de um NADA!

Significa isto que levado às últimas consequências o entendimento tido pela aqui maioria do Colégio Arbitral, a infracção disciplinar praticada pela Demandante nunca mais seria imputada, justamente porque a acusação jamais conseguiria esgotar o elenco dos actos que o autor da infracção em causa tinha o dever de realizar: ainda que por hipótese académica se enunciassem alguns, sempre ficava margem para a alegação de que faltavam outros...

Não podem os seguidores de uma visão maximizada das garantias de defesa dos arguidos traçar no infinito os limites de tais garantias e/ou princípios constitucionalmente assegurados porque tais garantias e princípios não são ilimitados e estão perfeitamente desenhados no nosso ordenamento jurídico.

Entendemos, por conseguinte, que a decisão, que não subscrevemos, fere manifestamente o que para nós é a interpretação correcta e a aplicação acertada de todas as normas jurídicas aplicáveis neste caso, pugnando assim pela improcedência da pretensão da Demandante.

Lisboa, 4 de Outubro de 2018.

